



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.000683/2004-00
Recurso nº 267.834 De Ofício
Acórdão nº 1102-00.333 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM RIBEIRÃO PRETO-SP
Interessado CATERPILLAR BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

RECURSO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE ESTIMATIVA MENSAL APÓS ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO.

Se a ação fiscal foi levada a efeito após o encerramento do ano-calendário descabe a exigência de estimativas mensais não recolhidas no curso do período, eis que consubstanciam meras antecipações do tributo devido em 31 de dezembro, cuja apuração e quantificação se opera à vista do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício.

MULTA ISOLADA.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativa só se justifica se a antecipação não foi adimplida no curso do ano-calendário. A confissão do débito em Declaração de Compensação inibe a aplicação da pena pecuniária, já que este instrumento implica na extinção do crédito tributário, embora sob condição resolutória.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, “c”).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR

Assinado digitalmente em 14/12/2010 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Autenticado digitalmente em 17/11/2010 por JOSE SFRGIO GOMES

Emilido em 17/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

+EDITADO EM: 17/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente), JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR (Vice-Presidente), JOSÉ SÉRGIO GOMES (Relator), SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO, JOÃO OTÁVIO OPPERMAN THOMÉ e MANOEL MOTA FONSECA.

Relatório

Em foco recurso de ofício previsto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, interposto pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, em face daquele Colegiado ter julgado parcialmente procedente o lançamento efetuado em 30/12/2004 pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP com vistas à exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), acrescida de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), como também, exigência de multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) calculada sobre a diferença entre valores de recolhimentos efetuados por conta de antecipações mensais de CSLL (estimativas) e as quantias efetivamente devidas.

A ação fiscal consistiu na exigência, em sede de exames denominados de verificações obrigatórias, do valor da estimativa de junho de 2002, a qual constou em Pedido de Compensação sem cunho de confissão de dívida e não fora confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), como também, na aplicação de multa isolada sobre insuficiências no recolhimento de estimativas dos meses de janeiro e fevereiro de 2002 e janeiro, fevereiro, março, abril e agosto de 2003.

Impugnando o lançamento a contribuinte aduziu que a exigência de estimativa de junho de 2002 é desprovida de fundamento, visto que fora regularmente declarada em DCTF do correspondente período, conforme comprovante que junta. Quanto à multa isolada pugna pelo não cabimento em razão das apontadas insuficiências no recolhimento das estimativas de 2002 e 2003 não existirem, eis que regularmente pagas ou compensadas, consoante documentação acostada.

Aquela 3ª Turma de Julgamento admitiu a impugnação e inicialmente requisitou as diligências de fls. 180/181, vindo aos autos os documentos e informes de fls. 211/341. Em seguida, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para exonerar a exigência de estimativa do mês de junho de 2002 por ser incabível após o encerramento do ano-calendário e, quanto à multa isolada, entendeu pela sua insubsistência, pois restou comprovado que as insuficiências apontadas foram pagas ou compensadas, exceto

Assinado digitalmente em 17/11/2010 por JOSE SERGIO GOMES 14/12/2010 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

TEIR

Autenticado digitalmente em 17/11/2010 por JOSE SERGIO GOMES

Emitted em 17/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

aquela referente ao mês de janeiro de 2002, em que a compensação revelou-se ineficaz, mas reduziu-a ao percentual de 50% (cinquenta por cento) em razão do advento de legislação prevendo pena mais benigna.

Ciente do decisório em 05 de novembro de 2008, fl. 406, a contribuinte efetuou o pagamento da parcela do crédito mantida pela decisão de primeira instância e não apresentou contra-razões ao recurso de ofício.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES, Relator

O valor exonerado de crédito tributário supera aquele previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001, com o valor alterado pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 1.000.000,00), motivo pelo qual se acolhe o recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância.

1) Exigência de estimativa no valor de R\$ 300.000,00

Apercebe-se que o motivo do lançamento prendeu-se ao fato da contribuinte ter apresentado um Pedido de Compensação indicando esse débito, porém, em razão deste instrumento não possuir cunho de confissão de dívida, nem tampouco encontrar-se confessado em DCTF, e ainda por referida compensação ter origem em crédito discutido judicialmente, fez-se necessária sua constituição.

A defesa da contribuinte informou que existiu confissão deste débito em DCTF, o que não se confirmou porque o Pedido de Compensação indica-o como referente ao mês de junho de 2002, enquanto a alegada DCTF faz remessa ao mês de outubro daquele ano. O lançamento, por sua vez, indicou o mês de dezembro como sendo o período de apuração.

Essa incerteza quanto ao real mês em que a estimativa seria devida é superada pelo entendimento de que a exigência fiscal da antecipação só tem pertinência se efetuada no curso do ano-calendário de referência. No caso, uma vez que ao tempo da ação fiscal já se encontrava encerrado o ano-calendário revela-se impróprio exigir-se antecipação do tributo, eis que a apuração e quantificação deste opera-se diante dos resultados mostrados em 31 de dezembro, à vista do balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício.

A própria Receita Federal normatizou neste sentido, editando a Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, devidamente abordada pela r. decisão recorrida.

Além disso, o resultado apresentado pela empresa no final do ano-calendário mostra que as estimativas efetuadas ao longo do ano-calendário de 2002 superam o tributo devido, de tal sorte que há saldo negativo independentemente do expurgo desses R\$ 300.000,00. Neste sentido, a r. decisão recorrida:

"A esse respeito, cabe destacar que a contribuinte apresentou a DIPJ do ano- - calendário de 2002 apurando a CSLL com base na estimativa mensal e levantou balancetes mensais (fls. 346 a 354). No resultado apurado no final do citado ano-calendário, apurou base de cálculo de R\$ 76.724.108,15 (fl. 353 verso) e o valor da referida contribuição de R\$ 6.905.169,73. Encontrou, deduzindo as estimativas pagas (R\$ 12.967.966,60), CSLL negativa no valor de R\$ 6.062.796,87 (fl. 354)."

2) Multas isoladas

Resultou concluso pela diligência fiscal que no mês de fevereiro de 2002 a contribuinte efetuou dois recolhimentos por conta da estimativa desse mês, cuja somatória ultrapassou até mesmo a quantia devida. Assim, totalmente acertada a r. decisão recorrida na exoneração da pena imposta.

Também acertou o r. decisório ao não abrigar a pretensão da contribuinte em utilizar o excedente verificado no mês de fevereiro para compensar a insuficiência observada no mês de janeiro, já que a compensação não pode ser alegada a qualquer tempo, ao contrário, necessita ser exercitada a tempo e modo próprios, o que não foi comprovado nestes autos. Também acertou, uma vez mais, na redução desta exigência para o patamar de 50% (cinquenta por cento), pois o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional comanda que em casos não definitivamente julgados cabe a retroatividade da lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato.

Finalmente, restou comprovado que em julho de 2004 foram apresentadas declarações de compensação envolvendo os débitos de estimativas dos períodos de janeiro (parte) a abril e agosto do ano de 2003, também tratados no auto de infração. Considerando, pois, que a declaração de compensação aviada após 31 de outubro de 2003, data da Medida Provisória nº 135, caracteriza confissão de dívida, bem assim, que a ação fiscal iniciou-se em setembro de 2004, posteriormente, portanto, à iniciativa da contribuinte, não há de prevalecer a penalidade imposta.

Com essa ordem de idéias, VOTO pelo improvimento do recurso.

José Sérgio Gomes